



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000112/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, interposta pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2024, referente ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelho de ultrassonografia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos de Júlio/MT.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 040/2024, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 - Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 10 de outubro de 2024.

A impugnação foi recebida através do portal Licitanet, na aba Impugnações e Esclarecimentos, no dia 10 de outubro de 2024 às 15h30min (Brasília)

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, que após uma leitura cuidadosa do instrumento convocatório, que algumas especificações técnicas podem prejudicar o equilíbrio entre os participantes de uma licitação, afetando a transparência e a eficiência dos processos. Para garantir ampla concorrência, economicidade e permitir que todos os licitantes apresentem propostas regulares, é necessário realizar ajustes nas especificações, visando uma análise mais eficaz para escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 237/2017

1

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DIRECIONAMENTO:

Prossegue arguindo, que o texto sugere alterações em especificações técnicas para evitar direcionamento a um único fornecedor (SAMSUNG). As mudanças propostas incluem:

Alterar o software de avaliação da esteatose hepática: Substituir a descrição atual por um software que meça a gordura hepática usando tecnologia de atenuação de imagem 2D, justificando que as especificações atuais favorecem exclusivamente a concorrente, além de não haver comprovação clínica da eficácia das técnicas mencionadas.

Retirar o software para análise do assoalho pélvico feminino: Justificativa semelhante, alegando direcionamento a um fornecedor específico e falta de comprovação clínica.

Alega a impugnante que o objetivo das mudanças é garantir maior concorrência e evitar favorecimento.

ALTERAÇÕES:

A impugnante propõe alterações em especificações técnicas para aumentar a competitividade entre os fornecedores, sem comprometer a qualidade do desempenho clínico. As mudanças incluem:

Autonomia da bateria: Reduzir a autonomia da bateria para 30 minutos, permitindo que diferentes empresas ofereçam soluções compatíveis com seus equipamentos.

Transferência de imagens e relatórios: Permitir transferência tanto por rede física quanto wireless, aumentando a flexibilidade e a competitividade.

Software de imagem 4D: Ajustar a exigência de volumes por segundo de 50 para 42, mantendo a qualidade sem restringir a participação de fornecedores.

Transferência para dispositivo móvel: Retirar a exigência de transferência direta de imagens para dispositivos móveis, permitindo mais opções de fornecedores.

Transdutor convexo: Alterar a faixa de frequência do transdutor de 2,0-8,0 MHz para 1,0-6,0 MHz, sem comprometer a qualidade diagnóstica e ampliando as opções de participação.

Alega a impugnante que essas mudanças visam aumentar a competitividade, possibilitar soluções mais acessíveis e garantir preços mais baixos sem afetar a eficácia clínica.

QUESTIONAMENTO:

Questiona a impugnante, se será aceitável um aquecedor de gel externo, que possa aquecer simultaneamente dois frascos de gel, em vez de um aquecedor de gel incorporado ao painel de comando do equipamento, como especificado originalmente.

Ao final, requer a impugnante o deferimento da impugnação apresentada, com alterações e esclarecimentos nas especificações do processo licitatório, a fim de garantir condições iguais para todos os participantes e permitir que o órgão público analise outras propostas, escolhendo a mais vantajosa.

IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Portaria 237/2017

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Uma vez que o todas as cotações de preços, orçamentos, valores prévios, cálculos de média, quantitativos e **descrição do objeto/material**, são de responsabilidade do setor/profissional que os efetuou, encaminhei à Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifestasse, sobre o pedido apresentado.

Segue abaixo o posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde, representada aqui pela Sra. Danyela Samira Guimarães – Secretária Municipal de Saúde, através do Parecer Técnico nº 001/2024/SMSCJ, como segue abaixo e também em anexo a esta decisão:

Campos de Júlio – MT, 08 de novembro de 2024.

Parecer Técnico 001/2024/SMSCJ

Ilustríssimo Senhor Marcelo José Batista

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste, respeitosamente, apresentar o presente parecer técnico, tendo como objetivo analisar as alterações e esclarecimentos apresentados pela empresa Canon referentes ao Edital de Licitação, na modalidade de pregão para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de um aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Júlio/MT.

Reconhecemos que é imprescindível que o edital promova um ambiente competitivo e inclusivo, garantindo que diversas empresas possam contribuir com suas soluções e tecnologias. Isso não apenas estimulará a inovação, mas também resultará em melhores opções para os serviços de saúde.

Assim, seguem as respostas quanto as supostas indicações de direcionamento e pedido de alterações:

Direcionamento:

Onde se lê: 'Software para avaliação automática da esteatose hepática, através da comparação da ecogenicidade do fígado com o córtex renal, em modo B'

Sugestão de alteração para: 'Software de medida da gordura hepática através da tecnologia de atenuação de imagem 2D'

Resposta: Um software para a avaliação automática da esteatose hepática representa um avanço significativo no campo da medicina diagnóstica.

Neste caso, o município necessita que seja realizada a Elastografia Qualitativa Bidimensional, sendo citado a realização hepática, vez que a intenção é o atendimento em todos os ultrassons realizados, sendo hepáticos, mamas, uterinos e etc., pois a inclusão da elastografia irá trazer resultados mais eficazes quanto aos diagnósticos dos pacientes.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Desse modo, solicito que não seja acolhida tal ponderação, visto que as colocações feitas pela empresa considerando a comparação da ecogenicidade do fígado com córtex renal em modo B, é o mesmo que se falar em representação bidimensional (ou imagem 2D), semelhante aos métodos já tradicionalmente utilizados. Ademais tendo várias empresas que fornecem esse tipo de Software.

Onde se lê: Software para análise e avaliação do assoalho pélvico feminino;

Sugestão de alteração para: Retirar.

Resposta: Quanto a avaliação do assoalho pélvico feminino, é de se notar que são essenciais para o diagnóstico e tratamento de diversas condições de saúde, e a proposta de desenvolvimento de um software para essa finalidade não se limita à participação da empresa Samsung. O mercado oferece uma variedade de marcas e tecnologias que podem atender a essa demanda, tal como a marca GE health Care, incluindo soluções desenvolvidas por empresas especializadas em saúde e tecnologia médica. Ao redigir o edital, é fundamental que se utilize uma linguagem ampla e técnica, evitando especificações que possam favorecer uma única marca, o que garantiria um ambiente competitivo e a possibilidade de inovações que beneficiem a saúde pública.

Em resposta à alegação de que as técnicas propostas não possuem comprovação clínica de eficácia, é importante ressaltar que a Administração Pública tem o dever de buscar as melhores opções disponíveis no mercado, levando em conta não apenas a comprovação técnica, mas também a reputação e a experiência dos fornecedores. A escolha do equipamento ou software mais avançado e com potencial de melhorar os diagnósticos e tratamentos não constitui direcionamento, mas sim um esforço legítimo de garantir a qualidade dos serviços de saúde. Assim, a inclusão de diferentes fornecedores no processo é essencial para que se obtenha a melhor solução para a análise do assoalho pélvico feminino, sempre respeitando os princípios de competitividade e transparência.

Assim, diante das ponderações acima ilustradas, solicitamos que não seja alterado tal item do Edital.

Onde se lê: 'Possibilidade de incorporação de bateria interna para uso do aparelho em modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 50 minutos; Transferência de imagem e relatórios diretamente para um PC através de rede de dados física e wireless; Software para imagem tridimensional em tempo real (4D) com transdutor volumétrico dedicado capaz de adquirir e exibir pelo menos 50 volumes por segundo, incluindo software para apresentação de imagens em cortes tomográficos.'

Sugestão de alteração para: Possibilidade de incorporação de bateria interna para uso do aparelho em modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 30 minutos; Transferência de imagem e relatórios diretamente para um PC através de rede de dados física e/ou wireless; Software para imagem tridimensional em tempo real (4D) com transdutor volumétrico dedicado capaz de adquirir e exibir pelo menos 42 volumes por segundo, incluindo software para apresentação de imagens em cortes tomográficos.

Resposta: O item que estabelece a possibilidade de incorporação de bateria interna com autonomia mínima de 50 minutos para a realização de exames, esclarecemos que a definição desses requisitos está em conformidade com o princípio da busca pela melhor qualidade de

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

equipamento, conforme a discricionariedade da administração pública. A autonomia de 50 minutos foi definida com o intuito de garantir que o aparelho tenha capacidade suficiente para realizar exames de forma eficiente e sem interrupções, proporcionando maior flexibilidade operacional em ambientes clínicos. A administração pública tem a prerrogativa de estabelecer especificações técnicas que atendam ao interesse público, garantindo a seleção de equipamentos que ofereçam qualidade e desempenho superiores, sem prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não há necessidade de alteração do item em questão, visto que visa assegurar a aquisição de equipamentos com as melhores condições de uso para os serviços de saúde.

Onde se lê: Sistema que permita transferência direta de imagens para um dispositivo móvel através de aplicativo.

Sugestão para alteração para: Retirar.

Resposta: A solicitação de um sistema que permita transferência direta de imagens para um dispositivo móvel através de aplicativo, vem com a intenção de facilitar acesso as imagens geradas. Sendo assim, não comporta realizar a retirada deste sistema.

Onde se lê: 'Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 2,0 a 8,0 MHz com abertura de pelo menos 80 graus.'

Sugestão de alteração para: Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 1,0 a 6,0 MHz com abertura de pelo menos 70 graus;

Resposta: Como citado na pontuação em relação ao tempo de bateria do aparelho, o transdutor solicitado segue a busca de uma melhora no equipamento de execução do procedimento, para que o laudo apresente dados concisos, completos e de qualidade superior ao que já contamos no momento. Principalmente quando consideramos a distância do município de Campos de Júlio-MT a do Hospital Regional, um laudo bem apresentado agiliza a equipe de regulação em casos de extrema urgência.

Assim, solicito que permaneça como Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 2,0 a 8,0 MHz com abertura de pelo menos 80 graus.'

Questionamento:

Onde se lê: 'Aquecedor de gel (de fábrica) incorporada ao painel de comando.'

Questiona-se: Será aceito aquecedor de gel externo com possibilidade de aquecimento simultâneo de 2 frascos de gel?

Resposta: A solicitação quanto a incorporação do aquecedor de gel ao painel de comando é dada à facilitação ao operador do equipamento, nosso município conta com atendimento semanal para execução dos ultrassons, com uma demanda de até 40 exames, sendo assim, buscamos aparelhos que nos forneçam praticidade e facilitação em execução, nada impede o aquecimento simultâneo de 02 frascos, poderá ser aceito, se incorporado ao painel de comando.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Atenciosamente,

DANYELA SAMIRA GUIMARAES

Secretária Municipal de Saúde

À

Departamento de Licitação

Marcelo José Batista

Pregoeiro

Campos de Júlio – MT

V - DA DECISÃO:

Diante do exposto acima pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Parecer Técnico nº 001/2024/SMSCJ, referente à impugnação apresentada pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35 foi CONHECIDA e NO MÉRITO, foi julgada **IMPROCEDENTE**, devendo o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, permanecer inalterado, quanto as disposições contidas no mesmo.

Referente ao questionamento realizado pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35, A Secretaria Municipal de Saúde esclarece que: A solicitação quanto a incorporação do aquecedor de gel ao painel de comando é dada à facilitação ao operador do equipamento, nosso município conta com atendimento semanal para execução dos ultrassons, com uma demanda de até 40 exames, sendo assim, buscamos aparelhos que nos forneçam praticidade e facilitação em execução, **nada impede o aquecimento simultâneo de 02 frascos, poderá ser aceito, se incorporado ao painel de comando.**

Será divulgado/publicado o aviso de reabertura da sessão, pela mesma forma que se deu as publicações anteriores.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura - <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 11 de novembro de 2024.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro

Portaria nº. 26/2024



Campos de Júlio – MT, 08 de novembro de 2024.

Parecer Técnico 001/2024/SMSCJ

Ilustríssimo Senhor
Marcelo José Batista

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste, respeitosamente, apresentar o presente parecer técnico, tendo como objetivo analisar as alterações e esclarecimentos apresentados pela empresa Canon referentes ao Edital de Licitação, na modalidade de pregão para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de um aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Júlio/MT.

Reconhecemos que é imprescindível que o edital promova um ambiente competitivo e inclusivo, garantindo que diversas empresas possam contribuir com suas soluções e tecnologias. Isso não apenas estimulará a inovação, mas também resultará em melhores opções para os serviços de saúde.

Assim, seguem as respostas quanto as supostas indicações de direcionamento e pedido de alterações:

Direcionamento

Onde se lê: 'Software para avaliação automática da esteatose hepática, através da comparação da ecogenicidade do fígado com o córtex renal, em modo B'

Sugestão de alteração para: 'Software de medida da gordura hepática através da tecnologia de atenuação de imagem 2D'

Resposta: Um software para a avaliação automática da esteatose hepática representa um avanço significativo no campo da medicina diagnóstica.

Neste caso, o município necessita que seja realizada a Elastografia Qualitativa Bidimensional, sendo citado a realização hepática, vez que a intenção é o atendimento em todos os ultrassons realizados, sendo hepáticos, mamas, uterinos e etc., pois a inclusão da elastografia irá trazer resultados mais eficazes quanto aos diagnósticos dos pacientes.

Desse modo, solicito que não seja acolhida tal ponderação, visto que as colocações feitas pela empresa considerando a comparação da ecogenicidade do fígado com córtex



renal em modo B, é o mesmo que se falar em representação bidimensional (ou imagem 2D), semelhante aos métodos já tradicionalmente utilizados. Ademais tendo várias empresas que fornecem esse tipo de Software.

Onde se lê: Software para análise e avaliação do assoalho pélvico feminino;

Sugestão de alteração para: Retirar.

Resposta: Quanto a avaliação do assoalho pélvico feminino, é de se notar que são essenciais para o diagnóstico e tratamento de diversas condições de saúde, e a proposta de desenvolvimento de um software para essa finalidade não se limita à participação da empresa Samsung. O mercado oferece uma variedade de marcas e tecnologias que podem atender a essa demanda, tal como a marca GE health Ccare, incluindo soluções desenvolvidas por empresas especializadas em saúde e tecnologia médica. Ao redigir o edital, é fundamental que se utilize uma linguagem ampla e técnica, evitando especificações que possam favorecer uma única marca, o que garantiria um ambiente competitivo e a possibilidade de inovações que beneficiem a saúde pública.

Em resposta à alegação de que as técnicas propostas não possuem comprovação clínica de eficácia, é importante ressaltar que a Administração Pública tem o dever de buscar as melhores opções disponíveis no mercado, levando em conta não apenas a comprovação técnica, mas também a reputação e a experiência dos fornecedores. A escolha do equipamento ou software mais avançado e com potencial de melhorar os diagnósticos e tratamentos não constitui direcionamento, mas sim um esforço legítimo de garantir a qualidade dos serviços de saúde. Assim, a inclusão de diferentes fornecedores no processo é essencial para que se obtenha a melhor solução para a análise do assoalho pélvico feminino, sempre respeitando os princípios de competitividade e transparência.

Assim, diante das ponderações acima ilustradas, solicitamos que não seja alterado tal item do Edital.

Onde se lê: 'Possibilidade de incorporação de bateria interna para uso do aparelho em modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 50 minutos; Transferência de imagem e relatórios diretamente para um PC através de rede de dados física e wireless; Software para imagem tridimensional em tempo real (4D) com transdutor volumétrico dedicado capaz de adquirir e exibir pelo menos 50 volumes por segundo, incluindo software para apresentação de imagens em cortes tomográficos.'



Sugestão de alteração para: Possibilidade de incorporação de bateria interna para uso do aparelho em modo de realização de exames com autonomia de pelo menos 30 minutos; Transferência de imagem e relatórios diretamente para um PC através de rede de dados física e/ou wireless; Software para imagem tridimensional em tempo real (4D) com transdutor volumétrico dedicado capaz de adquirir e exibir pelo menos 42 volumes por segundo, incluindo software para apresentação de imagens em cortes tomográficos.

Resposta: O item que estabelece a possibilidade de incorporação de bateria interna com autonomia mínima de 50 minutos para a realização de exames, esclarecemos que a definição desses requisitos está em conformidade com o princípio da busca pela melhor qualidade de equipamento, conforme a discricionariedade da administração pública. A autonomia de 50 minutos foi definida com o intuito de garantir que o aparelho tenha capacidade suficiente para realizar exames de forma eficiente e sem interrupções, proporcionando maior flexibilidade operacional em ambientes clínicos. A administração pública tem a prerrogativa de estabelecer especificações técnicas que atendam ao interesse público, garantindo a seleção de equipamentos que ofereçam qualidade e desempenho superiores, sem prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não há necessidade de alteração do item em questão, visto que visa assegurar a aquisição de equipamentos com as melhores condições de uso para os serviços de saúde.

Onde se lê: Sistema que permita transferência direta de imagens para um dispositivo móvel através de aplicativo.

Sugestão para alteração para: Retirar.

Resposta: A solicitação de um sistema que permita transferência direta de imagens para um dispositivo móvel através de aplicativo, vem com a intenção de facilitar acesso as imagens geradas. Sendo assim, não comporta realizar a retirada deste sistema.

Onde se lê: "Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 2,0 a 8,0 MHz com abertura de pelo menos 80 graus."

Sugestão de alteração para: Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 1,0 a 6,0 MHz com abertura de pelo menos 70 graus;

Resposta: Como citado na pontuação em relação ao tempo de bateria do aparelho, o transdutor solicitado segue a busca de uma melhora no equipamento de execução do procedimento, para que o laudo apresente dados concisos, completos e de qualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

superior ao que já contamos no momento. Principalmente quando consideramos a distância do município de Campos de Júlio-MT a do Hospital Regional, um laudo bem apresentado agiliza a equipe de regulação em casos de extrema urgência.

Assim, solicito que permaneça como Transdutor convexo Single Crystal que atenda no mínimo a faixa de frequência de 2,0 a 8,0 MHz com abertura de pelo menos 80 graus.'

Questionamento:

Onde se lê: 'Aquecedor de gel (de fábrica) incorporada ao painel de comando.'

Questiona-se: Será aceito aquecedor de gel externo com possibilidade de aquecimento simultâneo de 2 frascos de gel?

Resposta: A solicitação quanto a incorporação do aquecedor de gel ao painel de comando é dada à facilitação ao operador do equipamento, nosso município conta com atendimento semanal para execução dos ultrassons, com uma demanda de até 40 exames, sendo assim, buscamos aparelhos que nos forneçam praticidade e facilitação em execução, nada impede o aquecimento simultâneo de 02 frascos, poderá ser aceito, se incorporado ao painel de comando.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


DANYELA SAMIRA GUIMARAES
Secretária Municipal de Saúde
Danyela Samira Guimarães
Sec. Municipal de Saúde
Port: N° 127 de 27 06 2023
Matricula 2264
Prefeitura Municipal de Campos de Júlio

À
Departamento de Licitação
Marcelo José Batista
Pregoeiro
Campos de Júlio – MT